



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 538 E 539, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2013 (nº 3.546/2012, na Casa de origem, do Deputado Ivan Valente), que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir acesso público a dados e informações empregados em análise de revisão da tarifa de remuneração de serviço de transporte públicos coletivo.

PARECER Nº 538, DE 2014 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto Lei da Câmara nº 50, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.546, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Deputado Ivan Valente.

O projeto visa a alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, *que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*, para permitir acesso público aos dados e informações utilizados em análises de revisões tarifárias dos serviços de transporte público coletivo.

O autor fundamenta a iniciativa relembrando que a transparência da estrutura tarifária e a publicidade do processo de revisão das tarifas são imposições da Carta Magna – art. 37, § 3º, inciso II –, mas constata que “grande parte das municipalidades ignora a obrigação de dar publicidade a dados e informações que instruem análises de revisão tarifária”.

Ainda segundo o autor, a falta de transparência nas majorações das tarifas gera desconfiança nos usuários quanto ao acerto técnico e real necessidade da cobrança de novos valores. Por vezes, tal sentimento se transforma em revoltas contra o patrimônio afeto à prestação do serviço, como recentemente ocorreu em diversas capitais brasileiras.

O Deputado identificou uma lacuna na Lei nº 12.587, de 2012, que só menciona o princípio da publicidade no caso de revisão tarifária *extraordinária*, deixando de lado os reajustes e revisões ordinárias. O projeto de lei em análise pretende sanar tal questão.

A proposição foi distribuída à CCJ e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e mérito de matérias de competência da União.

O projeto não possui vícios de constitucionalidade, pois a matéria de que trata se insere na competência da União para legislar privativamente sobre transportes, como prevê o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, e não incide em nenhuma das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61.

Não há vício de juridicidade, já que o projeto é da espécie adequada ao fim proposto (lei ordinária).

O mérito da proposição é inegável, já que reforça a aplicação do princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, explicitando a necessidade da sua observação nos casos de reajustes e revisões ordinárias das tarifas do transporte público, além das revisões extraordinárias, que tendem a ocorrer mais esparsamente.

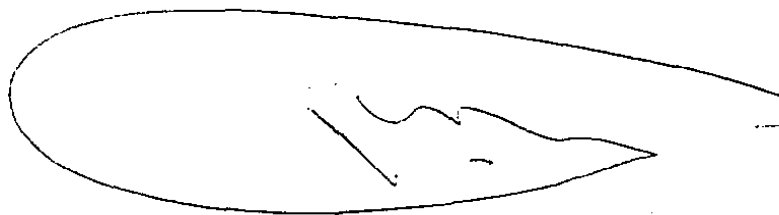
O projeto prevê ainda a divulgação dos elementos de instrução dos processos de aumento de tarifas, em linguagem acessível e de fácil compreensão. Portanto, a proposta se coaduna com a necessidade de motivação dos atos da administração e com a vontade manifesta da sociedade brasileira de fiscalizar com maior rigor os serviços de transporte urbano.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2013.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013.

SENADOR ANÍBAL DINIZ, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 50 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/10/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

Vice- PRESIDENTE: SENADOR ANÍBAL DINIZ	
RELATOR: SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANÍBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 09/10/2013

PARECER Nº 539, DE 2014
(Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

RELATOR “AD HOC”: Senador **JORGE VIANA**

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto Lei da Câmara nº 50, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.546, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Deputado Ivan Valente.

O projeto visa a alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, *que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*, para permitir acesso público aos dados e informações utilizados em análises de revisões tarifárias dos serviços de transporte público coletivo.

O autor justifica a iniciativa reafirmando que a transparência da estrutura tarifária e a publicidade do processo de revisão das tarifas são obrigações que constam na Constituição Federal – mais especificamente, no art. 37, § 3º, inciso II –, contudo “grande parte das municipalidades ignora a obrigação de dar publicidade a dados e informações que instruem análises de revisão tarifária”. Desse modo, segundo o autor, os usuários ficam com “enorme desconfiança acerca da lisura e da correção técnica da atuação do poder público”.

O autor lembra, ainda, que a Lei nº 12.587, de 2012, menciona explicitamente o princípio da publicidade apenas no caso de revisão tarifária *extraordinária*, não tendo sido citado para reajustes e revisões ordinárias. O projeto de lei em análise buscar corrigir essa omissão.

A proposição foi distribuída à CCJ, onde recebeu parecer pela aprovação, e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar, entre outros temas, sobre “transportes de terra, mar e ar”.

Associo-me aos argumentos favoráveis ao mérito do projeto apresentados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que também analisou a constitucionalidade e juridicidade da matéria. Embora a publicidade seja um princípio constitucional que deveria ser automaticamente aplicado pela administração pública, cabe explicitar a necessidade de sua observação nos casos de reajustes e revisões ordinárias das tarifas do transporte público.

Como todos puderam acompanhar, no último mês de junho houve uma série de manifestações, em diversas capitais brasileiras, justamente em função de aumentos tarifários do transporte público.

Ao prever a divulgação dos elementos de instrução dos processos de aumento de tarifas “em linguagem acessível e de fácil compreensão”, a proposta também contribui para aprimorar a motivação dos atos da administração pública e a capacidade da sociedade brasileira de fiscalizar com maior rigor os serviços de transporte urbano.

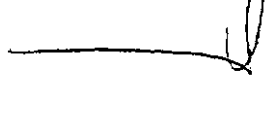
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2013.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2014.

Sen. Wilder Moraes, Presidente

, Relator

 Sen. Jorge Viana, Relator ad hoc

Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 04/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Wilder Moraes

RELATOR: Sen. Jorge Viana - Relator ad hoc

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
VAGO	6. Lídice da Mata (PSB)
Inácio Arruda (PCdoB)	7. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	2. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	6. Ivo Cassol (PP)
Ciro Nogueira (PP)	7. Francisco Domelles (PP)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Vicentinho Alves (SD)
Flexa-Ribeiro (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	3. Ruben Figueiró (PSDB)
Wilder Moraes (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Gim (PTB)
Cidinho Santos (PR)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

VOTO EM SEPARADO, DO SENADOR ACIR GURGACZ, APRESENTADO PERANTE A COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2013, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente.

O projeto visa a alterar a Lei nº 12.587, de 2012, conhecida como Estatuto da Mobilidade Urbana, para permitir acesso público aos dados e informações utilizados em análises de revisões tarifárias dos serviços de transporte público coletivo urbano.

Na justifica da proposta legislativa, o autor defende a transparência da estrutura tarifária e a publicidade do processo de revisão e no reajuste das tarifas, como forma de atender os anseios dos usuários quanto aos procedimentos técnicos utilizados para a correção dos valores cobrados pela uso do serviço público.

A proposição foi distribuída a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania onde recebeu parecer favorável e a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno, compete à CI opinar, entre outros temas, sobre *transportes de terra, mar e ar*.

O projeto não possui vícios de constitucionalidade, quanto a iniciativa da União para legislar sobre a matéria, face competências estabelecidas nos incisos XX do artigo 21 e XI do art. 22 da Constituição Federal e não incide em qualquer das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61.

Concordamos com o mérito da proposta legislativa oriunda da Câmara dos Deputados, bem como com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania desta casa legislativa.

Contudo, não podemos ignorar que a Lei nº 12.587, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem o objetivo de melhorar a oferta e a qualidade do transporte público nas cidades mediante uma política tarifária condizente com a capacidade financeira dos usuários.

Assim ao proteger os usuários do serviço de transporte público, mediante a garantia da transparência e publicidade nos processos de revisão e reajuste tarifário, não podemos ignorar um problema crônico em relação aos benefícios tarifários, mais conhecidos como gratuidades, concedidos para algumas categorias de usuários que não necessitam de proteção do Poder Público.

Porém essas gratuidades acabam resultando em um aumento indireto na tarifa a ser pago pela população de usuários, que na sua grande maioria são pessoas de baixo poder aquisitivo.

Assim ao se tratar da política tarifária do transporte público prevista na Lei nº 12.587, de 2012 na presente proposta legislativa devemos estabelecer uma diretriz que possa proteger os usuários, estabelecendo que toda gratuidade deva ser custeada com recursos financeiros específicos estabelecidos em lei.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2013, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 2013

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a transparência e a publicidade dos dados e informações empregados em análise de revisão e reajuste de tarifa do serviço de transporte público coletivo; e a forma do financiamento dos benefícios tarifários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para submeter a publicidade os processos de reajuste e revisão de tarifa do serviço de transporte público coletivo e a forma de financiamento dos benefícios tarifários.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de reajuste ou de revisão;

VI – custeio dos benefícios tarifários mediante recursos financeiros específicos e sem onerar a tarifa.

.....”(NR)/

“Art. 9º

.....

§ 13. Dar-se-á publicidade aos elementos que instruem análise de reajustes, revisões ordinárias ou revisões extraordinárias das tarifas, assim como, posteriormente, aos fundamentos de decisão proferida pelo poder público.”(NR)

“Art. 14.

Parágrafo único.....

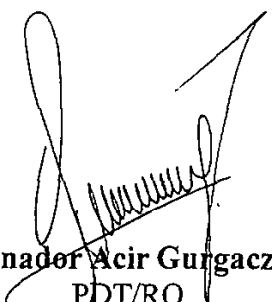
.....

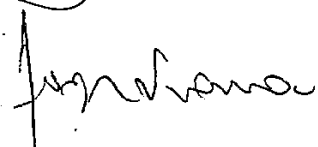
IV – a fundamentação de decisão do poder público acerca de reajuste ou revisão de tarifas e respectivos processos.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2014

Senador Wilder Moraes, Presidente


Senador Acir Gurgacz
PDT/RO


Senador JORGE VIANA
Relator “Ad Hoc”

Publicado no DSF, de 10/6/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:12786/2014